



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 187/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20 de outubro de 2017. (44ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/138/2014 AI.: 1/201316679

RECORRENTE: D M DE SOUSA – CGF: 06.216.306-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

AUTUANTE: ROBERIO FRANCISCO M. DOS SANTOS

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Inexistência do Livro Registro de Entradas, Saída e Apuração – 1 Contribuinte autuado por não apresentar os livros de entradas, saídas e apuração do exercício de 2009. Infringência aos artigos 260 incisos I e XI e 269 do RICMS/CE. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DE LIVROS – NÃO APRESENTAR LIVROS DE ENTRADA, SAIDA E APURAÇÃO –PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL, QUANDO EXIGIDO.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR À AUDITORIA OS LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS, SAÍDAS E APURAÇÃO DO ICMS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009, MESMO APÓS SOLICITADOS ATRAVÉS DE TERMO DE INÍCIO E DE TERMOS DE INTIMAÇÃO. MULTA EQUIVALENTE A 90 UFIRCE POR CADA LIVRO FISCAL NÃO APRESENTADO, SENDO A UFIRCE DE 2009 NO VALOR DE R\$ 2,4690.."

O agente fiscal lança o valor da MULTA no montante de R\$666,63, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. 260 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, V, "A" da Lei nº 12.670/96.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04 e 05, vejamos:

"A empresa deixou de entregar a auditoria os Livros de Registro de Entradas; Registro de Saídas e Apuração do ICMS referentes ao exercício de 2009, mesmo após solicitações contidas em Termo de Início de Fiscalização no 2013.15425 e Termos de Intimações nºs 2013.20522, de 06/08/2013 e com ciência através de AR em 12/08/2013; 2013.29539, de 13/09/2013, também com ciência através de AR em 16/09/2013 e por último o de n o 2013.31563, de 01,10/2013, com ciência por AR em 04/10/2013.

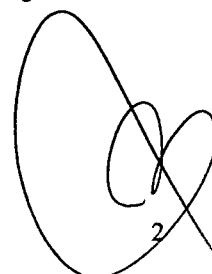
Os livros fiscais acima mencionados destinam-se aos registros mensais, obedecidas as especificações próprias, para cada um deles, conforme determina, respectivamente, os artigos 269, 270, 274 e 276, do Decreto no 24.569, de 31/07/1997-Regulamento do ICMS.

O transcurso da inobservância às regras inerentes ao ICMS caracteriza a infração, irrelevante que se revela a intenção do agente ou do beneficiário da infração, conforme define o art.874 do Decreto no 24.569/97, *ipsis literis*:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em Inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

(...)"

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 22 a 24, com os argumentos e solicitações:



2

- ✓ Que houve ofensa aos direitos previstos nos arts. 5º. inc. LIV e LV e 150 inc. IV da Constituição;
- ✓ Que há nulidade em decorrência de afronta aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois somente poderia ser obrigado a entregar os livros mediante a solicitação escrita, conforme dispõe o art. nº 197 do CTN;
- ✓ Por fim requer a nulidade e/ou improcedência da acusação fiscal.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls.85:

“EMENTA: ICMS - Inexistência do Livro Registro de Entradas. Contribuinte autuado por não apresentar o referido Livro. Infringência aos artigos 260 incisos I e XI e 269 do RICMS/CE. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DEFESA.”

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 41 a 45, com os mesmos argumentos utilizados na defesa inicial:

- ✓ Que a multa possui caráter confiscatório;
- ✓ Que houve cerceamento de defesa — afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- ✓ Que o auto de infração seja convertido em diligência a fim de apurar as informações;
- ✓ Que a exigibilidade do tributo seja suspensa, com base no art. 151 do CTN;
- ✓ Solicita por fim improcedência da ação fiscal, reformando a decisão de primeira instância administrativa e cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 109/2017, acostado as fls. 154 a 162, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

Eis, o relatório.

VOTO:

Trata o caso sob análise, no exercício de 2009, de não entregar os Livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, mesmo após solicitações contidas no Termo de Início e

Termos de intimações. O contribuinte, em exposição circunstanciada, apresenta argumentos defensórios que examinaremos a seguir.

DA MULTA CONFISCATÓRIA

Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, logo inconstitucional, entendemos tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência do Contencioso Administrativo Tributário, salvo as exceções contidas, conforme dispõe o art. 48, § 2º. da Lei nº 15.614/2014, “in verbis”:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

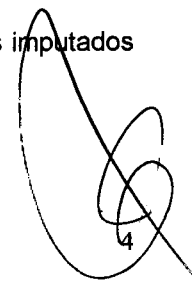
- I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Em relação ao pedido de perícia entendo que foi efetuada de forma genérica, sem documentos probantes de suas alegações e ainda sem apresentação de qualquer prova que descaracterize o auto de infração. Portanto, sem os requisitos necessários para que seja deferida, logo somos pelo indeferimento do pedido de perícia formulado, em conformidade com o Art. nº 97 da Lei nº 15.614/2014, in verbis:

“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

- I – formulado de modo genérico;
- II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;



4

- III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;
- IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;
- V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;
- VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.”

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA/SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em relação ao cerceamento do direito de defesa ficou sobejamente demonstrado que o agente do fisco intimou em mais de uma oportunidade o contribuinte para que apresentasse os referidos livros, necessários ao trabalho de auditoria. De maneira que acolhemos na íntegra os argumentos expostos de forma cristalina pela Assessora Tributária Tereza Cristina Apoliano Honsi reproduzidos abaixo em seu parecer nº 155/2017 , às fls. 48 a 51 em que trata dos **assuntos do cerceamento ao direito de defesa** como também em relação à **suspensão do crédito tributário**, vejamos:

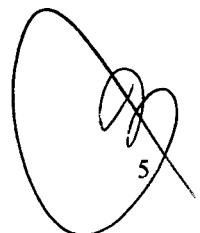
“No tocante à alegação de cerceamento do direito de defesa, oportuno dizer que: tanto no relato do auto quanto nas informações complementares e pela análise dos documentos que serviram de base à autuação, os quais se encontram anexos ao processo, constam o objeto da autuação, de forma clara e precisa, imputado a recorrente tendo o autuante feito uma exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação da infração ocorrida. Assim, tinha como a atuada oferecer defesa, pois, sabia de que estava sendo acusada.

Além de que, como bem explicado no julgamento de 1ª instância, observa-se que a empresa atuada fora intimada, inicialmente, por meio do Termo de Início de Fiscalização em 29/05/2013, às fls. 7 e após mais de dois meses, ou seja, em 06/08/2013 fora novamente intimada por meio de Termos de Intimações, anexos às fls. 08, 10 e 12, a apresentar no prazo de cinco dias, a partir da ciência destes documentos, os livros e documentos fiscais neles descritos.

Portanto, a recorrente sabia de que estava sendo acusada, e do prazo para a apresentação do referido livro, não devendo ser atendido a preliminar de nulidade requerida pela empresa.

Quanto a suspensão da exigibilidade do tributo, vale observar que o auto de infração, após sua constituição, tem sua exigibilidade do crédito tributário suspenso por impugnação e recurso do Processo Administrativo Tributário, à luz do que dispõe o art. 151, III do CTN, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:



III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

DA NULIDADE

Muito embora o pedido tenha sido formulado de maneira genérica, não houve nenhuma indicação nos autos da motivação do mesmo. Entendemos que todos elementos presentes à legalidade do ato estão presentes e documentados no presente processo, razão pela qual afastamos de pronto o retro mencionado pedido.

MÉRITO

Entendemos que os argumentos defensórios não traz à tona nenhum argumento que solidifique seus pedidos, o que robustece a acusação solidamente comprovada nos autos. De concreto, temos que o contribuinte não entregou os Livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, mesmo após solicitações contidas no Termo de Início e Termos de Intimações, todos anexados ao processo em pauta, restando confirmada a veracidade da acusação do agente do fisco, escorada pela obrigatoriedade do contribuinte da guarda para apresentação ao agente do fisco dos livros fiscais, à luz dos artigos nº 260 e 421, do Decreto nº 24.569/97, assim disciplinados:

Art. 260." Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III - Registro de Saídas, modelo 2;
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;
- XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

É bom ressaltar que a infração independe de intenção sendo voluntária ou não conforme dispões os artigos nº 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:



"Art. 874 do RICMS: "infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS".

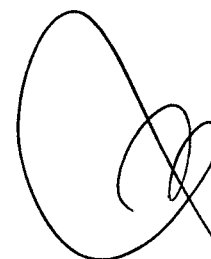
Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça parcialmente do Recurso Ordinário (não conhecendo do Recurso na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, ferindo princípio estabelecido na Constituição Federal, por entender que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014), negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular em todos os seus termos.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	MULTA
R\$0,00	R\$666,63

É o voto.

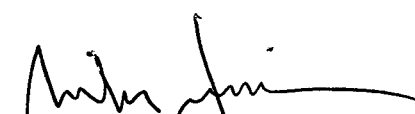


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE D M DE SOUSA – CGF: 06.216.306-0 e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

DECISÃO:

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na instância monocrática. Indeferiu-se o pedido pela realização de diligência com fundamento no art. 97, I, da lei 15.614/2014, por se tratar de pedido feito de forma genérica. Não se conhece do Recurso na parte relativa ao caráter alegadamente confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
20 de Novembro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

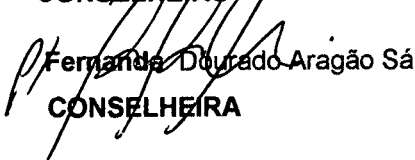

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Condini Sartiano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA